



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35413.001200/2007-97
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2202-004.774 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria CESSÃO DE MÃO DE OBRA
Embargante PRESIDENTE DA 3ª TURMA ESPECIAL DA 2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO
Interessado MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A E OUTROS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2006

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL.

Verificado que houve erro no registro dos participantes da sessão de julgamento quando da formalização do acórdão, cabe admitir embargos inominados para a correção da inexatidão material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração como Embargos Inominados, acolhendo-os para fins de que se procedam as modificações no Acórdão nº 2803-003.899 propostas na conclusão do voto do relator, rerratificando-se o julgado quanto aos demais aspectos.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ronnie Soares Anderson, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, José Ricardo Moreira (suplente convocado), Júnia Roberta Gouveia Sampaio e Dilson Jatahy Fonseca Neto.

Relatório

A 3ª Turma Especial da 2ª Seção exarou o Acórdão nº 2803-003.899 em 03/12/2014 (e-fls. 1063/1076), negando provimento ao recurso voluntário, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO.

OBRIGATORIEDADE DO CONTRIBUINTE.

A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra deve reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida, na forma da lei, em nome da empresa cedente da mão-de-obra.

O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com a legislação previdenciária, nos termos do § 5º do art. 33 da Lei 8.212/91.

GRUPO ECONÔMICO DE QUALQUER NATUREZA. SOLIDARIEDADE.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

O então presidente daquele Colegiado oficiou a unidade de origem apontando ter havido erro no registro dos Conselheiros presentes à sessão (e-fl. 1079), inexactidão material a ser corrigida com base no art. 66 do Anexo II do RICARF.

Na sequência, a manifestação em tela foi recebida como embargos inominados via Despacho datado de 30/10/2017 (e-fls. 1083/1085).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

A manifestação do Presidente da 3ª Turma Especial deve ser recebida, consoante bem frisado no despacho de admissibilidade, como embargos inominados nos termos do art. 66 do Anexo II do RICARF, sendo, nessa condição, conhecida.

Versam tais embargos, conforme relatado, sobre erro material no registro dos Conselheiros que compunham o julgamento do Acórdão embargado, equívoco esse assim explicado na seguinte passagem do ofício de e-fls. 1079:

Por ocasião da formalização do Acórdão do processo da referência acima, houve um engano ao constar o nome do Conselheiro Amilcar Barca Teixeira Junior, que estava ausente da sessão de julgamento, estando em seu lugar o Conselheiro Fabio Pallaretti Calcini, conforme ficou consignado na ata da sessão.

Estando diante de uma inexatidão material devida a lapso manifesto, que, embora não altere o julgamento do mérito, precisa ser corrigida, solicito a devolução do processo em referência a esta 3ª Turma Especial, da 3ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf, para a correção, conforme prevê a Portaria MF no 256/2009, que aprova o Regimento Interno do Carf.

(...)

Com efeito, a consulta da ata da sessão da manhã de 03/12/2014, disponível no sítio do CARF na internet¹, permite verificar que, de fato, existe o erro material apontado, a ser sanado sem consequências no que se refere às questões preliminares e de fundo então acordadas.

Conclusão

Sendo assim, voto no sentido de conhecer dos Embargos de Declaração como Embargos Inominados, acolhendo-os para que se proceda a seguinte modificação no Acórdão nº 2803-003.899, rerratificando-se o julgado quanto aos demais aspectos:

O parágrafo:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior e Ricardo Magaldi Messetti.

Passa a ter a seguinte redação:

¹ <<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/CalendarioSessoes/exibeCalendarioSessaoAno.jsf>>, Acesso em 13/03/2018.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Fabio Pallaretti Calcini e Ricardo Magaldi Messetti.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson